
**REGULAMENTO INTERNO
DE FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO PARA
A AQUISIÇÃO DE BENS CULTURAIS PARA
OS MUSEUS E PALÁCIOS NACIONAIS**

A Comissão para a Aquisição de Obras de Arte para os Museus e Palácios Nacionais foi constituída pelo Despacho n.º 52/2023, de 3 de janeiro de 2023, com a missão de propor ao Estado a aquisição de bens culturais de excecional relevância patrimonial, considerados fundamentais para as coleções dos museus, monumento e palácios.

Entretanto, o Decreto-Lei n.º 79/2023, de 4 de setembro, procedeu à criação da Museus e Monumentos de Portugal, E.P.E., que determina, no n.º 2 do artigo 8.º, que aquela Comissão passa a designar-se Comissão para a Aquisição de Bens Culturais para os Museus e Palácios Nacionais, com competências e composição fixadas no artigo 18.º dos Estatutos da Museus e Monumentos de Portugal, E.P.E.

Assim, a Comissão tem como principal competência propor a aquisição de bens culturais de excecional relevância patrimonial, considerados fundamentais para as coleções dos museus, monumentos e palácios, devendo para o efeito identificar os bens culturais que, fundadamente, devam incorporar as coleções nacionais e analisar propostas de aquisição apresentadas pelos museus, monumentos e palácios sob gestão da Museus e Monumentos de Portugal, E.P.E.

Assim, o presente Regulamento visa estabelecer as normas gerais de organização e de funcionamento da Comissão para a Aquisição de Bens Culturais para os Museus e Palácios Nacionais.

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento interno estabelece a organização e o funcionamento da Comissão para a Aquisição de Bens Culturais para os Museus e Palácios Nacionais, adiante designada por Comissão.

Artigo 2.º

Composição

1. A Comissão é constituída por:
 - a. Presidente do conselho de administração da Museus e Monumentos de Portugal, E.P.E.;
 - b. Cinco diretores dos museus, monumentos e palácios, a designar bienalmente pelo conselho de administração, após consulta ao conselho de curadores.
2. Durante o ano de 2024, e a título transitório, a Comissão é constituída pelos Diretores do Museu Nacional de Arte Antiga, Museu Nacional do Azulejo, Museu Nacional Soares dos Reis e do Palácio Nacional da Ajuda, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 79/2023, de 4 de setembro.
3. A Comissão é presidida pelo presidente do conselho de administração da Museus e Monumentos de Portugal, E.P.E., que convoca as reuniões, elabora a ordem de trabalhos, dirige as reuniões e elabora as atas com as deliberações da Comissão.

Artigo 3.º

Missão e atribuições

1. A Comissão tem por missão propor ao Estado a aquisição de bens culturais de excecional relevância patrimonial, considerados fundamentais para as coleções dos museus, monumentos e palácios, e que reflitam os valores de memória, antiguidade, autenticidade, originalidade, raridade, singularidade ou exemplaridade, conforme previsto na Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, na sua redação atual.
2. Compete, assim, à Comissão:
 - a. Identificar e sinalizar as obras de arte que, fundadamente, devam incorporar as coleções nacionais;
 - b. Envidar todos os esforços para angariar e captar mecenato, junto de indivíduos, empresas ou outras entidades, com o objetivo de permitir a aquisição das obras de arte por si identificadas e sinalizadas para incorporarem as coleções nacionais.

Artigo 4.º

Funcionamento da Comissão

1. A Comissão funciona na dependência da Museus e Monumentos de Portugal, E.P.E.
2. Compete à Direção de Coleções prestar o devido apoio técnico, logístico e administrativo tendo em vista a concretização da missão da Comissão.
3. A Museus e Monumentos de Portugal, E.P.E., assegura ainda o apoio jurídico para os casos de identificação da documentação necessária exigida a particulares, bem como os trâmites de aquisição dos bens e de requerimento de pedidos de importação das obras adquiridas, ou outros assuntos que a Comissão considere necessários.
4. Os elementos da Comissão não auferem qualquer remuneração e deverão reunir sempre que necessário.
5. As propostas de aquisições deverão estar, preferencialmente, concluídas até 31 de outubro de cada ano, de modo a assegurar-se a respetiva tramitação, salvo situações imprevistas, designadamente em contexto de leilão nacional ou internacional, proposta de venda, expedição definitiva ou outras que devem ser acauteladas até ao final do ano.

Artigo 5.º

Reuniões

1. A Comissão deve reunir sempre que entender necessário, devendo, no entanto, reunir pelo menos uma vez por mês.
2. A convocatória, a enviar pela Museus e Monumentos de Portugal, E.P.E., sob proposta do Presidente da Comissão, é feita com uma antecedência mínima de cinco dias úteis, mas, em caso de justificada urgência, é feita com a antecedência mínima de um dia.
3. A convocatória indica o dia, hora e local da reunião, podendo ser realizada virtualmente, bem como a ordem de trabalhos.
4. O quórum deliberativo da Comissão é constituído por metade e mais um dos seus membros.
5. O Presidente da Comissão dirige as reuniões, seguindo a ordem de trabalhos apresentada e/ou os pontos acrescentados à mesma, colocando à consideração dos restantes membros as propostas, seguida de votação das mesmas.
6. As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros da Comissão, sendo que, em caso de empate na votação, o Presidente tem voto de qualidade.

Artigo 6.º

Atas das reuniões

1. No final de cada reunião, é elaborada uma ata, que regista o resumo da ordem de trabalhos, a fundamentação das propostas de aquisição, a estimativa de preço e o sentido das deliberações, bem como eventuais pareceres escritos dos membros que os queiram apresentar.

2. A ata deve ser lida, aprovada e assinada por todos os membros que estiverem presentes na mesma reunião ou no início da seguinte.
3. A ata, e outros documentos anexos relacionados com as propostas, é posteriormente arquivada junto da Direção de Coleções, e enviada ao membro do Governo responsável pela área da Cultura, para conhecimento.

Artigo 7.º

Aquisição de obras de arte

1. A Comissão pode receber propostas de outros museus, monumentos e palácios sob gestão da Museus e Monumentos de Portugal, E.P.E., bem como de entidades terceiras, que entendam sinalizar ou propor a aquisição de bens de excecional relevância patrimonial localizados em território nacional ou fora do país, desde que destinados a integrar as coleções nacionais dos museus, monumentos e palácios sob gestão da Museus e Monumentos de Portugal, E.P.E., e de acordo com os pressupostos e valores referidos no artigo 3.º.
2. A Comissão pode ainda identificar obras de arte que surjam no mercado, propor a respetiva aquisição, bem como o respetivo destino, ouvindo, quando necessário, outros diretores dos museus, monumentos e palácios, a submeter à consideração e aprovação nas reuniões da Comissão.
3. As obras de arte identificadas e sinalizadas para aquisição devem ser acompanhadas da fundamentação da excecional relevância patrimonial de cada obra, dos elementos identificativos do autor e da obra de arte e a sua estimativa de valor e ser aprovada na reunião da Comissão a proposta de aquisição.
4. Sempre que necessário, poderá a Comissão solicitar o parecer de relator externo.
5. Após a aprovação da proposta pela Comissão, referida no n.º 3, a Museus e Monumentos de Portugal, E.P.E., procede de imediato à elaboração de uma proposta fundamentada para aquisição de obras de arte, com a necessária estimativa de preço, e envia ao membro do Governo responsável pela área da Cultura para conhecimento.
6. Em simultâneo, a Museus e Monumentos de Portugal, E.P.E., dá início aos procedimentos administrativos e financeiros legalmente necessários à sua aquisição.
7. A Museus e Monumentos de Portugal, E.P.E., informa a Comissão e o membro do Governo responsável pela área da Cultura sobre a concretização da aquisição dos bens culturais sinalizados pela Comissão.
8. A Comissão respeitará as normas do Código de Ética do ICOM, convenções e demais legislação aplicável, nomeadamente em relação às diligências possíveis quanto à validação da proveniência dos bens culturais a adquirir.

Artigo 8.º

Mecenato

1. A Comissão deve promover todos os esforços para angariar e captar mecenato, junto de pessoas singulares e pessoas coletivas, com o objetivo de permitir a aquisição dos bens culturais sinalizados para incorporarem as coleções nacionais, sensibilizando os cidadãos e as empresas para a sua existência e apelando à sua participação como mecenas.
2. Para o efeito, uma vez identificadas as prioridades de aquisição pela Comissão, ou perante uma oportunidade repentina, os membros da Comissão devem iniciar contactos tendo em vista o convite à participação, num esforço coletivo de enriquecimento e valorização das coleções nacionais, seguindo princípios de *matching funds*, ou de comparticipação de 1/3 do valor global da aquisição.
3. A Comissão pode também promover a realização de campanhas de angariação de mecenato, de tipo *crowdfunding*, ou outras modalidades, que apelem ao envolvimento e associação de indivíduos e da sociedade civil.

Artigo 9.º

Divulgação

1. Após a conclusão do processo de aquisição dos bens culturais identificados, a Museus e Monumentos de Portugal, E.P.E., e/ou o membro do Governo responsável pela área da Cultura divulga pelos meios de comunicação social a referida aquisição.
2. A divulgação da aquisição de obras de arte deve ser também efetuada no sítio na Internet da Museus e Monumentos de Portugal, E.P.E., e do museu, monumento ou palácio que incorporar a mesma.

Artigo 10.º

Confidencialidade e proteção de dados pessoais

1. A Museus e Monumentos de Portugal, E.P.E., e a Comissão obrigam-se a preservar a confidencialidade dos dados pessoais a que tenham acesso ou que lhe tenham sido transmitidos, bem como a tomar todas as medidas técnicas e organizativas adequadas à proteção dos dados pessoais contra a sua destruição, acidental ou ilícita, perda acidental, alteração, difusão ou acesso não autorizados, nomeadamente quando o tratamento de dados implicar a sua transmissão por rede, nos termos previstos no Regulamento Geral de Proteção de Dados, Regulamento n.º 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, e demais legislação aplicável.
2. A informação e a documentação abrangidas pelo dever de confidencialidade não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer outro uso ou tratamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do presente regulamento.
3. Exclui-se do dever de confidencialidade a informação e documentação que comprovadamente forem do domínio público ou que, por força de lei, contrato, processo judicial

ou a pedido de autoridades reguladoras ou de outras entidades administrativas, judiciais ou policiais, a Museus e Monumentos de Portugal, E.P.E., e a Comissão estejam obrigadas a revelar.

4. No âmbito da elaboração ou execução do presente regulamento, a Museus e Monumentos de Portugal, E.P.E., e a Comissão comprometem-se a não realizar, autorizar ou permitir qualquer ato que possa implicar o envolvimento na violação da legislação ou regulamentação aplicável referente a antissuborno e/ou anticorrupção.

Artigo 11.º

Omissões

Em tudo o que não estiver previsto no presente regulamento, é aplicável o regime previsto no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua aprovação em reunião pela Comissão.